



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa .....	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes .....	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices .....	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República .....</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.  
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.  
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## Ministérios da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação:

### Despacho Normativo n.º 47/83:

Actualiza as margens de comercialização do cimento.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Comando-Geral da Guarda Fiscal

### Decreto-Lei n.º 70/83

de 7 de Fevereiro

Os elementos das polícias fiscais pertencentes às polícias de segurança pública de categoria inferior a subchefe-ajudante e os agentes da guarda fiscal dos territórios descolonizados, que se encontravam na situação de aposentados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação, foram integrados, após a independência dos respectivos territórios, no quadro geral de adidos.

Entretanto, aqueles que não se encontravam em tais situações vieram a ser integrados, por força do Decreto-Lei n.º 386/76, de 22 de Maio, no quadro paralelo da Guarda Fiscal.

Criou-se, assim, uma situação de desigualdade geradora de injustiça em relação a pessoal que deveria estar nas mesmas condições, pelo que urge remediar tal anomalia.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 386/76, de 22 de Maio, um n.º 8, com a seguinte redacção:

8 — a) Os elementos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 e aqueles que na altura da sua apresentação no quadro geral de adidos se encontravam na situação de aposentados ou desligados do

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 70/83:

Adita um artigo ao Decreto-Lei n.º 386/76, de 22 de Maio (concessão de regalias aos aposentados oriundos dos territórios descolonizados que não chegaram a ser integrados no quadro paralelo da Guarda Fiscal).

#### Decreto-Lei n.º 71/83:

Permite ao IFADAP celebrar contratos de mútuo, seja qual for o seu valor, por escrito particular.

#### Decreto-Lei n.º 72/83:

Autoriza o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano a celebrar com a Sociedade Portuguesa de Investimentos um contrato de risco de câmbio associado ao empréstimo a conceder pelo Banco Europeu de Investimentos àquela instituição.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Decreto-Lei n.º 73/83:

Adita um artigo ao Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho (administrações regionais de cuidados de saúde).

#### Decreto Regulamentar n.º 9/83:

Fixa as taxas máxima e mínima das pensões de invalidez e velhice do regime geral da segurança social.

### Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

#### Portaria n.º 137/83:

Estabelece o regime de preços livres para o produtor e importador de peixe congelado.

serviço para efeitos de aposentação gozam dos mesmos direitos e regalias e estão sujeitos aos mesmos deveres dos aposentados da Guarda Fiscal.

b) Os serviços competentes do Ministério da Reforma Administrativa fornecerão ao Comando-Geral da Guarda Fiscal todos os dados necessários para que este possa certificar a qualidade de aposentados daqueles elementos.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 351/82, de 3 de Setembro.

Art. 3.º Este diploma produz efeitos a partir de 3 de Setembro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

---

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

**Decreto-Lei n.º 71/83**

de 7 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 344/77, de 19 de Agosto, ratificado com emendas pela Lei n.º 14/78, de 23 de Março, criou o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), cujo estatuto dele constitui parte integrante.

Por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Agricultura e Pescas de 30 de Julho de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 9 de Agosto de 1979, foi atribuída ao IFADAP a qualidade de agente do Estado para, em negociação directa, celebrar contratos de mútuo relativamente a operações de crédito agrícola e piscatório, utilizando, para o efeito, recursos resultantes do contravalor em escudos dos créditos obtidos ao abrigo da Public Law 480.

Nos termos da lei geral, os contratos de mútuo decorrentes deste mandato, desde que as respectivas importâncias sejam superiores a 20 contos, devem ser reduzidos a escritura pública.

Este formalismo tem originado certas dificuldades ao Instituto, complicando e burocratizando demasiado os processos de concessão de crédito.

Por outro lado, alguns empréstimos já celebrados por escrito particular implicam, numa perspectiva de contencioso, um difícil recurso à acção executiva. Com efeito, o IFADAP não beneficia do regime de formalização próprio das instituições de crédito.

Importa, assim, dar ao Instituto não só a possibilidade de celebrar contratos de mútuo por escrito particular, semelhantemente ao que acontece com qualquer estabelecimento bancário, como também aplicá-la aos contratos já celebrados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Aos contratos de empréstimo celebrados ou a celebrar pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), qualquer que seja o seu valor, é aplicável o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 32 765, de 29 de Abril de 1943.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

---

Direcção-Geral do Tesouro

**Decreto-Lei n.º 72/83**

de 7 de Fevereiro

No âmbito da ajuda financeira concedida pela CEE a Portugal, a Sociedade Portuguesa de Investimentos propõe-se contrair junto do Banco Europeu de Investimentos (BEI) um empréstimo, em várias moedas, no montante equivalente a 5 000 000 de ECUs (unidades de conta europeia), com a garantia de um consórcio bancário integrado por bancos portugueses.

Através deste empréstimo, a Sociedade Portuguesa de Investimentos promoverá o financiamento de projectos nos sectores industrial e turístico, a levar a cabo por pequenas e médias empresas.

De forma a não onerar os créditos a conceder pela Sociedade Portuguesa de Investimentos, e de acordo com a orientação seguida em anteriores operações do BEI concedidas a instituições de crédito, o Estado assegurará à Sociedade Portuguesa de Investimentos a cobertura de risco de câmbio nas condições constantes do presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano autorizado a celebrar com a Sociedade Portuguesa de Investimentos, nas condições aprovadas pelo presente decreto-lei, um contrato de risco de câmbio associado ao empréstimo, em várias moedas e no montante equivalente a 5 000 000 de ECUs (unidades de conta europeia), a conceder pelo Banco Europeu de Investimentos (BEI) à Sociedade Portuguesa de Investimentos, com vista ao financiamento de projectos nos sectores industrial e turístico, a levar a cabo por pequenas e médias empresas.

Art. 2.º — 1 — O Estado suporta os encargos decorrentes das variações cambiais reflectidas no contravalor em escudos do serviço do empréstimo concedido pelo BEI à Sociedade Portuguesa de Investimentos



É nesta linha de raciocínio e com o realismo e firmeza que têm presidido às medidas de alcance social que se determina agora a revisão do processo de formação e cálculo das pensões.

3. Trata-se de subir a taxa de retribuição média por cada ano civil com entrada de contribuições a considerar na formação das pensões estatutárias de invalidez e velhice.

Por outro lado, em coerência com esta medida, sobe-se igualmente o valor máximo da taxa global de pensão.

A correspondência assim estabelecida representa por si uma forma adicional de valorização da carreira contributiva.

Procura-se, desta forma, corrigir gradualmente relativas inadequações de um esquema que sofreu naturalmente, ao longo dos anos, desajustamentos à situação económica e social e distorções provocadas por medidas não suficientemente avaliadas no seu significado global.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

(Taxas máxima e mínima de pensão)

O montante da pensão de invalidez e velhice do regime geral da segurança social não pode exceder 80 % nem ser inferior a 30 % da retribuição a considerar no cálculo da pensão.

#### Artigo 2.º

(Taxa anual de formação de pensão)

O montante mensal da pensão é igual a 2,2 % da retribuição média por cada ano civil com entrada de contribuições.

#### Artigo 3.º

(Conservação de direitos)

Mantêm-se em vigor as disposições relativas à atribuição e cálculo de pensões não prejudicadas pelos artigos anteriores.

#### Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1983.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa.*

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

### Portaria n.º 137/83

de 7 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º A venda, pelo produtor ou importador, no continente de pescado congelado fica sujeita ao regime de preços livres a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 580/81, de 9 de Julho.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 24 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves.*

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

### Despacho Normativo n.º 47/83

Ao abrigo do n.º 2 da Portaria n.º 338/78, de 24 de Junho, determina-se o seguinte:

1 — As margens máximas globais de comercialização do cimento *portland* normal embalado em sacos de 50 kg de 3 folhas são as seguintes:

Zona I — distritos de Beja, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal — 48\$/saco;

Zona II — distritos de Aveiro, Castelo Branco, Guarda, Portalegre, Porto e Viseu — 68\$/saco;

Zona III — distritos de Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real — 91\$/saco.

2 — As margens referidas no número anterior cobrem os encargos e o lucro dos comerciantes intervenientes no circuito, bem como as despesas de transporte das fábricas das empresas cimenteiras até aos locais de destino do cimento.

3 — O valor máximo de venda ao consumidor de cimento embalado em sacos de 50 kg não poderá ultrapassar o somatório do preço declarado do cimento à porta da fábrica, das margens de comercialização estabelecidas no n.º 1 do presente despacho e do imposto de transacções.

4 — As vendas de cimento ao consumidor final em quantidades inferiores a 50 kg ficam submetidas a uma margem de comercialização de \$50/kg sobre o preço decorrente do disposto no número anterior.

5 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 24 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves.* — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano.*